



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 948

00008 ETIQUETA

DATA
09/04/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 2020

AUTOR
DEP. EDUARDO BISMARCK

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O § 4º do art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

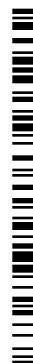
§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste **ou de melhor conveniência ao consumidor**, nos termos dos incisos I a III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Devemos garantir ao consumidor a total liberdade de escolher a melhor forma de compensar o adiamento ou cancelamento de um evento. Por isso, não podemos limitar a garantia do ressarcimento integral dos valores antecipados pelo consumidor apenas à “impossibilidade” de um ajuste. Nesse sentido, propomos esta emenda para corrigir o que, em nosso entendimento, é uma falha da MPV 948.

Dep. Eduardo Bismarck
Brasília, 9 de abril de 2020



CD/20344.07557-49